

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1817/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 122/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é desafetar área pública neste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

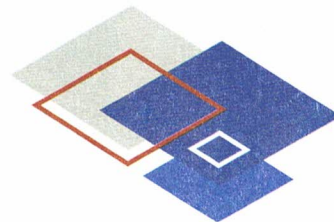
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo os artigos 98 e 99 do Código Civil Brasileiro, tem-se a conceituação de bens públicos, bem como fixa uma divisão tripartite de classificação, vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

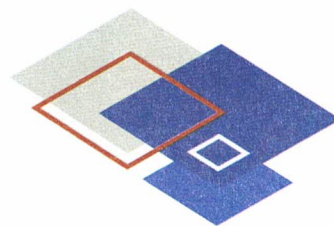
Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.



Ainda, o jurista José Cretella Júnior conceitua os institutos da afetação e desafetação como sendo:

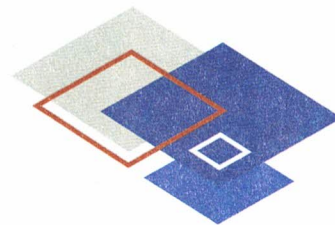
“o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei. Implicitamente a afetação se da quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem.

O presente Projeto de Lei, busca a alteração de destinação de uso de um bem público, sendo ela a desafetação de áreas destinadas para “fins comerciais”, conforme observa-se em “Mensagem ao Projeto de Lei”.

Ainda, em análise às matrículas imobiliárias dos imóveis objeto de desafetação, sendo elas as de números 22.752, 22.753, 22.754, 22.755 e 22.756, todas do CRI de Água



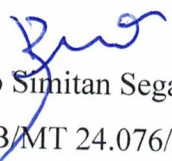
Boa – MT, tem-se que não há impedimentos para a efetivação da medida pretendida, logo esta se mostra possível e adequada para o que se pretende.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 23 de novembro de 2023.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico